



Apelação Cível nº 0001004-02.2013.8.14.0083
Apelante: Estado do Pará (Proc.: Amanda Carneiro Raymundo)
Apelado: Paulo Altair Burlamaqui Zemero (Adv.: Paulo Altair Burlamaqui Zemero)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Estado do Pará contra a parte da sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Curalinho, que fixou honorários advocatícios do curador especial do réu revel, em R\$300,00, a ser suportado pelo ente público.

Entende o recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que a função de curador especial deve ser exercida pela defensoria pública, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, da Lei Complementar 80/1994 e da Lei Complementar Estadual n.º54/2006.

Diz que a atribuição de curador especial deve ser exercida pela Defensoria Pública, mesmo que inexistam provas de que o réu seja economicamente hipossuficiente.

Afirma que o magistrado deveria ter encaminhado os autos à defensoria pública, para que atuasse no processo, contudo, tão logo a revelia foi certificada, nomeou imediata e automaticamente como curador especial, advogado privado, desrespeitando a legislação.

Sustenta que como a defensoria pública sequer foi instada a exercer a sua função legal, não poderá o Estado arcar com a condenação ao pagamento de honorários a advogado privado nomeado pelo juízo.

Alega que ainda que devido o pagamento dos honorários, que há procedimento próprio para pagamento do valor, que poderá ser através de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Assim, diz que não poderia ser intimado para adimplir honorários advocatícios, como determinou o magistrado de primeiro grau.

Diante disso, requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas à (fl. 62).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Estado do Pará contra a parte da



sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Curralinho, que fixou honorários advocatícios do curador especial do réu revel, em R\$300,00, a ser suportado pelo ente público.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 04 de maio de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

O recorrente se insurge contra a decisão impugnada, alegando que não deverá realizar o pagamento dos honorários do curador especial nomeado em favor do réu revel, uma vez que a representação caberia a defensoria pública e não ao advogado particular.

Além disso, diz que ainda que seja compelido a realizar o pagamento, deverá fazer por procedimento próprio e não mediante mera determinação para efetivar o pagamento.

Vejamos.

A Lei Complementar n.º80/1994 estabelece em seu artigo 4º, XVI, que caberá a Defensoria Pública exercer a curadoria especial, nos casos previstos em Lei.

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, estabelece em seu artigo 9º, parágrafo único, que nas comarcas onde houve representante judicial de incapazes ou ausentes, a este competirá a função de curador especial.

Na hipótese dos autos, o magistrado deixou registrado em sentença que no município de Curralinho, não havia defensoria pública à época da designação. Assim, não havia como realizar a nomeação de defensor para atuar como curador especial.

Desse modo, a irresignação do apelante não tem fundamento, já que o Código de Processo Civil é claro quando expressa que será nomeado o representante do Estado quando houver na comarca, o que não é o caso.

Por fim, em relação a alegação de que foi equivocada a determinação para que realizasse o pagamento dos honorários, não se sustenta, uma vez que ainda o juízo a quo tenha consignado isso em sentença, não determinou a mudança de procedimento, o qual é constitucionalmente previsto.

Desta feita, sendo o procedimento previsto em Lei, não há como ser alterado, de



modo que, a irresignação do Estado não se sustenta.

Destarte, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTENCIA NA COMARCA. LC 80/94 E ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO. PROCEDIMENTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei Complementar n.º80/1994 estabelece em seu artigo 4º, XVI, que caberá a Defensoria Pública exercer a curadoria especial, nos casos previstos em Lei.
2. Por outro lado, o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, estabelece em seu artigo 9º, parágrafo único, que nas comarcas onde houve representante judicial de incapazes ou ausentes, a este competirá a função de curador especial.
3. Na hipótese dos autos, o magistrado deixou registrado em sentença que no município de Curalinho, não havia defensoria pública à época da designação. Assim, não havia como realizar a nomeação de defensor para atuar como curador especial.
4. Por fim, em relação a alegação de que foi equivocada a determinação para que realizasse o pagamento dos honorários, não se sustenta, uma vez que ainda o juízo a quo tenha consignado isso em sentença, não determinou a mudança de procedimento, o qual é constitucionalmente previsto.
5. Desta feita, sendo o procedimento previsto em Lei, não há como ser alterado, de modo que, a irresignação do Estado não se sustenta.
6. Recurso Conhecido e não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira



de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO